II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-1264/2024

Processo	-	TC/003035/2024
Representante	-	Ycaro Rafael Machado Araujo
Representada	-	Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde)
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Concurso Público 02/AHM/2017, cujo objeto é o provimento, em caráter efetivo, de cargos vagos de Analista de Saúde (Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Nutrição, Psicologia e Terapia Ocupacional), de Assistente Técnico de Saúde (Enfermagem, Farmácia, Imobilização Ortopédica e Segurança do Trabalho) e de Assistente de Saúde (Enfermagem, Eletrocardiograma e Gasoterapia), bem como a contratação de profissionais para esses quadros por meio de Organizações Sociais

3.341ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCURSO. SMS. Provimento, em caráter efetivo, de cargos vagos de Analista de Saúde, de Assistente Técnico de Saúde e de Assistente de Saúde, bem como a contratação de profissionais por meio de Organizações Sociais. 1. As contratações das OS são regidas por contratos de gestão e não se submetem às exigências do concurso público, não configurando terceirização ou privatização de serviços públicos. ADI 1923, STF. 2. O concurso público n.º 02/2017 permanece vigente até 13.04.2025, o que confere à administração discricionariedade quanto ao momento de nomear os aprovados, desde que respeitado o prazo de validade do certame. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Representação, visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 55 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, em julgá-la improcedente, uma vez que ausentes desvios relevantes capazes de macular o processo de contratação de profissionais por Organizações Sociais para os hospitais no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao representante e ao Secretário Municipal da Saúde, nos termos do artigo 58 do RITCMSP, bem como às demais partes interessadas no feito, para ciência.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de outubro de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/hc

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo: **TC/003035/2024**
Origem: Secretaria Municipal da Saúde
Objeto: Representação em face do Concurso Público 2/AHM/2017, cujo objeto é o provimento, em caráter efetivo, de cargos vagos de Analista de Saúde: Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Nutrição, Psicologia e Terapia Ocupacional, de Assistente Técnico de Saúde: Enfermagem, Farmácia, Imobilização Ortopédica e Segurança do Trabalho e de Assistente de Saúde: Enfermagem, Eletrocardiograma e Gasoterapia e, também, de contratação de profissionais para esse quadro, via Organizações Sociais.

REPRESENTAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO N° 2/AHM/2017. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS POR ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE. Alegações tidas como improcedentes no decorrer da instrução processual, tendo em vista que as contratações realizadas pelas OS e a nomeação dos aprovados no concurso público operam em esferas distintas. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do modelo de OS no julgamento da ADI nº 1923, esclarecendo que ele não configura terceirização ou privatização de serviços públicos. As contratações das OS são regidas por contratos de gestão e não se submetem às exigências do concurso público. IMPROCEDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento o TC 003035/2024, cujo objeto é Representação formulada por Ycaro Rafael Machado Araujo acerca de suposta contratação de profissionais por Organizações Sociais para os hospitais no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde em detrimento da nomeação de candidatos aprovados em certame para provimento de cargos em caráter efetivo de Analista de Saúde.

A Representação foi apresentada em 13.03.24 junto a esta Corte. O Representante requer o seguinte (Peça 1):

a) Averiguar possíveis irregularidades em contratações de Organizações Sociais de Saúde (OSS) em detrimento ao orçamento aprovado para nomeação de do ano de 2022;

- A representante alega que 1350 vacâncias de profissionais estatutários ocupantes de cargos de Analista de Saúde na disciplina de Enfermagem, ocorridas no período de 2018 até setembro de 2022, não foram preenchidas por candidatos que participaram do concurso público nº 02/2017, mas sim por profissionais terceirizados contratados via OSS.
- Além disso, alega que, apesar da extinção da Autarquia Hospitalar Municipal (AHM), não há óbice à contratação de psicólogos pela SMS, tendo em vista que há previsão no Edital do concurso para fazê-lo.
- Também salientou que conforme levantamento realizado em setembro de 2022, foram contratados 720 profissionais por meio de "contratos de gestão" firmados entre a Prefeitura do Município de São Paulo e as Organizações Sociais.

b) Celeridade da Junta de Orçamento e Finanças para posicionar sobre SEI, sem tramitação e sem parecer desde 11/2022;
 - Alega mora da administração e a eventual existência de entraves na tramitação do processo.

c) O pedido de imediata nomeação dos Enfermeiros aprovados no Concurso Público n. 02/2017 para as vacâncias de seus cargos em UNIDADES HOSPITALARES E DE ESPECIALIDADES, concomitantemente à substituição do pessoal contratado sem concurso público, pelo bem da sociedade civil;
 - Alega que em fiscalização realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem verificou-se inadequação do dimensionamento do quadro de enfermeiros da SMS, a partir de informações obtidas após o envio de pedido de acesso à informação, o qual foi respondido pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal da Saúde de São Paulo.

d) Suspensão dos aditivos de contrato de trabalho para contratação de funcionários via OSS dos anos de 2023 e 2024:
 - A representante alega que 1350 vacâncias de profissionais estatutários ocupantes de cargos de Analista de Saúde na disciplina de Enfermagem, ocorridas no período de 2018 até setembro de 2022, não foram preenchidas por candidatos que participaram do concurso público nº 02/2017, mas sim por profissionais terceirizados contratados via OSS.

- Além disso, alega que, apesar da extinção da Autarquia Hospitalar Municipal (AHM), não há óbice à contratação de psicólogos pela SMS, tendo em vista que há previsão no Edital do concurso para fazê-lo.
- Também salientou que conforme levantamento realizado em setembro de 2022, foram contratados 720 profissionais por meio de "contratos de gestão" firmados entre a Prefeitura do Município de São Paulo e as Organizações Sociais.

e) Convocação imediata dos profissionais da categoria de enfermagem afim de suprir as demandas de saúde da população nas unidades e serviços de saúde:
 - Alega que em fiscalização realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem verificou-se inadequação do dimensionamento do quadro de enfermeiros da SMS, a partir de informações obtidas após o envio de pedido de acesso à informação, o qual foi respondido pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal da Saúde de São Paulo.

A Origem foi oficiada para que se manifestasse previamente no prazo de 15 dias (Peça 11).

Em resposta, a Origem afirma o seguinte (Peça 16):

(i) Sobre as alegações A e D:
 - A Origem informa que os certames foram homologados e as nomeações referentes aos cargos disponibilizados foram autorizadas no Diário Oficial da Cidade (DOC) de 05.06.18, sendo que os candidatos foram nomeados de acordo com o número de cargos previstos nos respectivos editais. Posteriormente, com a extinção da AHM, disposta pela Lei nº 17.433/202, a SMS recebeu manifestação favorável da administração quanto a possibilidade de aproveitamento dos candidatos para demais equipamentos da Pasta, contemplando ainda outras Secretarias da Municipalidade. Informa que os cargos autorizados e ainda não preenchidos referentes às autorizações publicadas em DOC estão sendo nomeados

sistematicamente até o seu total preenchimento, ou até que se esgotem as listas de candidatos remanescentes.

- Além disso, a Origem esclarece que a presente alegação não merece prosperar, já que aproximadamente 70% das unidades de saúde encontram-se sob contrato de gestão com as Organizações Sociais e desta forma o gerenciamento, a reposição e a contratação são de competência das respectivas instituições, não cabendo à Coordenadoria de Gestão de Pessoas (COGEP) da SMS a tomada de nenhuma outra providência visando o ingresso de profissionais para esses equipamentos, exceto analisar e, em estando a contento, dar prosseguimento às demandas originadas pelas áreas técnicas da Pasta.

(ii) Sobre a alegação B:

- Em resposta a pedido postulado no Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão (e-SIC), com fundamento na Lei de Acesso a Informação, a Origem informa que o Processo SEI nº 6110.2022/0007300-5, que cuida de pedido de autorização de nomeação de 2.534 candidatos aprovados nos certames públicos da área de enfermagem e psicologia, encontra-se, atualmente, em análise na Secretaria de Finanças.
- Informa ainda que não existem entraves, mas sim uma tramitação com avaliação técnica que envolve diversos estudos, desde do impacto orçamentário, do demonstrativo de despesas, dentre outras informações necessárias para a adequada avaliação e estudo técnico.

(iii) Sobre a alegação C e E:

- Em resposta a pedido postulado no Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão (e-SIC), com fundamento na Lei de Acesso a Informação, a Origem informa que as unidades hospitalares da Secretaria Municipal da Saúde de São Paulo não apresentam déficit de funcionários (entre eles, enfermeiros) em suas categorias necessárias ao atendimento à população, pois estão sendo complementadas através dos Contratos de Gestão. Ressalta ainda que o quadro atual segue as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Em seguida, a Auditoria juntou Relatório Conclusivo considerando a Representação improcedente (Peça 20).

Ato contínuo, foi juntada Manifestação da Assessoria Jurídica opinando pelo conhecimento da representação, nos termos do §3º deste parecer, e, no que diz respeito ao mérito, no sentido da total improcedência da representação (Peças 28 e 29).

Foi dispensada a Manifestação da Secretaria Geral, na forma do art. 35, II, "b" do Regimento Interno. Por fim, a PFM juntou Manifestação requerendo que a Representação seja julgada improcedente (Peça 33).

É o relatório.

V O T O

É o caso de **conhecer** da presente Representação e, no mérito, julgá-la **improcedente**, nos termos a seguir expostos.

1. Inicialmente, **CONHEÇO** da Representação, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 55 do Regimento Interno desta Corte.

2. Passo ao julgamento de mérito que surge a partir de Representação formulada por Ycaro Rafael Machado Araujo acerca de suposta irregularidade na contratação de profissionais por Organizações Sociais para os hospitais no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde em detrimento da nomeação de candidatos aprovados em certame para provimento de cargos em caráter efetivo de Analista de Saúde.

3. Foram apresentados os seguintes pedidos, identificados pelas letras de "A" até "E":

> a. Averiguar possíveis irregularidades em contratações de Organizações Sociais de Saúde (OSS) em detrimento ao orçamento aprovado para nomeação de do ano de 2022;
>
> b. Celeridade da Junta de Orçamento e Finanças para posicionar sobre SEI, sem tramitação e sem parecer desde 11/2022;
>
> c. O pedido de imediata nomeação dos Enfermeiros aprovados no Concurso Público n. 02/2017 para as vacâncias de seus cargos em

UNIDADES HOSPITALARES E DE ESPECIALIDADES, concomitantemente à substituição do pessoal contratado sem concurso público, pelo bem da sociedade civil;

d. Suspensão dos aditivos de contrato de trabalho para contratação de funcionários via OSS dos anos de 2023 e 2024; e

e. Convocação imediata dos profissionais da categoria de enfermagem afim de suprir as demandas de saúde da população nas unidades e serviços de saúde.

4. **Em relação aos requerimentos "A" e "D"**, a alegação de que a contratação de profissionais por Organizações Sociais (OS) na Secretaria Municipal de Saúde prejudica a nomeação de candidatos aprovados em concurso público é **improcedente**, na linha do quanto opinado pela Auditoria em sede de Relatório Conclusivo (Peça 20).

5. Isso porque o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade do modelo de OS no julgamento da ADI nº 1923, esclarecendo que ele não configura terceirização ou privatização de serviços públicos[1]. As contratações das OS são regidas por contratos de gestão e não se submetem às exigências do concurso público.

6. Além disso, o concurso público nº 02/2017 permanece vigente até 13.04.2025, o que confere à administração discricionariedade quanto ao momento de nomear os aprovados, desde que respeitado o prazo de validade do certame. O direito à nomeação só se torna exigível dentro desse período, conforme entendimento do STF. Portanto, as contratações realizadas pelas OS e a nomeação dos aprovados no concurso público operam em esferas distintas, e a demanda deve ser considerada improcedente.

7. **Quanto à alegação 'B'** – de suposta demora da administração na tramitação do processo SEI nº 6110.2022/0007300-5 – a Origem (Peça 16) esclarece que o processo está em tramitação regular, com avaliação técnica que abrange diversos estudos, incluindo o impacto orçamentário, o demonstrativo de despesas e outras informações essenciais para uma análise e estudo técnico adequados.

[1] Os empregados das Organizações Sociais não são servidores públicos, mas sim empregados privados, por isso que sua remuneração não deve ter base em lei (CF, art. 37, X), mas nos contratos de trabalho firmados consensualmente. Por identidade de razões, também não se aplica às Organizações Sociais a exigência de concurso público (CF, art. 37, II), mas a seleção de pessoal, da mesma forma como a contratação de obras e serviços, deve ser posta em prática através de um procedimento objetivo e impessoal. g.n.

8. **Já em relação às alegações "C" e "E"**, cumpre mencionar que a Origem informou aos autos (Peça 16) que as unidades hospitalares da Secretaria Municipal da Saúde de São Paulo não apresentam déficit de funcionários (entre eles, enfermeiros) em suas categorias necessárias ao atendimento à população, pois estão sendo complementadas através dos Contratos de Gestão. Ressalta, ainda, que o quadro atual segue as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

9. Por fim, reitera-se que, como bem mencionado pela Auditoria (Peça 20), o concurso público nº 02/2017 está vigente até meados de 2025, sendo que a Administração possui discricionariedade para escolher o momento da nomeação dentro do prazo de validade do concurso.

Diante do exposto e com amparo nas manifestações da Especializada (Peça 20) e da Assessoria Jurídica (Peças 28 e 29), **CONHEÇO** da Representação, eis que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, julgo-a **IMPROCEDENTE**, eis que ausentes desvios relevantes capazes de macular o processo de contratação de profissionais por Organizações Sociais para os hospitais no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal da Saúde, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

É como voto.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE**, 16 de outubro de 2024.

Ricardo Torres
Conselheiro